INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRT-18ª REGIÃO Goiás

NÚMERO 102

GOIÂNIA, 30 DE AGOSTO DE 2021

Precedentes

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR) – 341-06.2013.5.04.0011 – TEMA 03/TST

Definida tese jurídica em 26/08/2021

> "Decisão: por unanimidade: I - aprovar as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0003:
>
> '1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;
>
> 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;
>
> 3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;
>
> 4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual 'são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente';
>
> 5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta última disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;
>
> 6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;
>
> 7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018;
>
> 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT'; II - não modular os efeitos desta decisão; III -conhecer do recurso de revista, interposto nos autos do Processo nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não havendo temas remanescentes a serem apreciados pelo Órgão originariamente competente para o julgamento do recurso, descabe o retorno dos autos à Sétima Turma deste Tribunal Superior; IV - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação desta decisão à Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015."

(Processo: IRR – 341-06.2013.5.04.0011, orgão Judicante: Tribunal Pleno, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Revisor: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Acórdão pendente de publicação)

* * *

RG - 944 - Leading Case: ARE 954858

> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição".

(RG - 944 - Leading Case: ARE 954858, Relator: MIN. EDSON FACHIN. Acórdão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

"TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA.

Defeitos ou nulidade da lei de implantação do regime jurídico dos servidores do Município reclamado não são suficientes para alterar a competência para julgar a causa, que é da Justiça Comum, pois o vínculo entre as partes tem natureza administrativa. E o defeito apontado pelo TJ-GO foi corrigido por edição legal com especial e fim exclusivo, quorum resultando na Lei Complementar Municipal de Niquelândia de n. 50/2017. Vale dizer, o Poder Legislativo municipal enfrentou e resolveu a questão conforme lhe aprouve melhor. E é ele o único que poderia fazer isto. O juiz do trabalho não tem competência para dizer que a Lei Complementar municipal não vale, a pretexto de que nulidades não convalescem.

Nem incidentalmente, data venia, o MM. Juiz do Trabalho a quo tem competência para a declaração de nulidade da Lei Complementar Municipal de Niquelândia de n. 50/2017, que, ao final, é o que sustenta a condenação quer em razão da pessoa, o Município, quer em razão da matéria, de direito administrativo, pois o vínculo entre as partes tem natureza administrativa, estando implantado o RJU do Município em causa e em plena vigência" (ROT-0011418-24.2019.5.18.0201; 1ª Turma do TRT 18ª Região; Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; DEJT nº 3205/2021, de 20/04/2021).

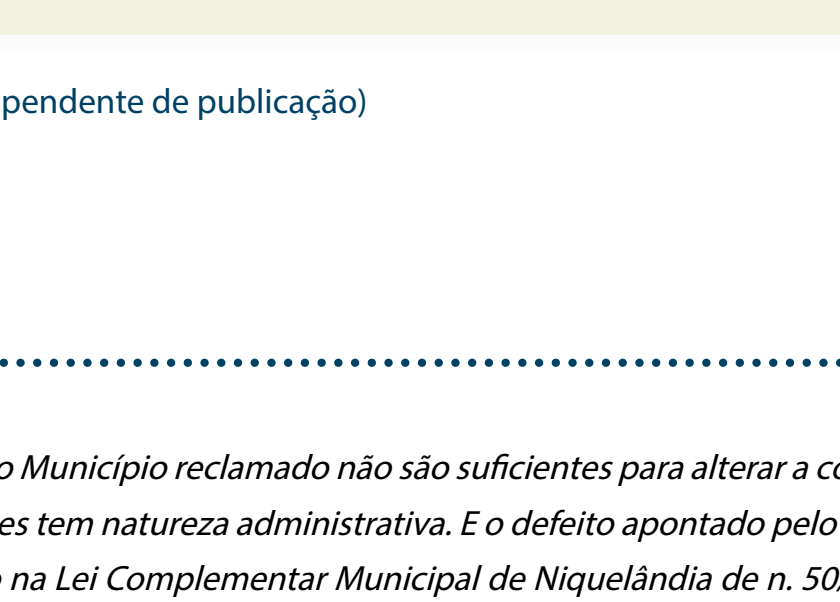

(ROT – 0010034-89.2020.5.18.0201, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

* * *

ERRO NA PROCLAMAÇÃO DO VOTO. PREJUÍZO À DEFESA DA RECORRENTE QUE DECLINOU DA SUSTENTAÇÃO ORAL.

> Considerando que a proclamação do voto prévio, tal como foi anunciada, levou o procurador da reclamada a declinar da sustentação, redundando em prejuízo à defesa da recorrente, declara-se a nulidade parcial do acórdão, para que, em novo julgamento, seja facultada ao i. procurador da reclamada fazer a sustentação oral pretendida.

(EDRORSum-0010084-78.2020.5.18.0181, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

* * *

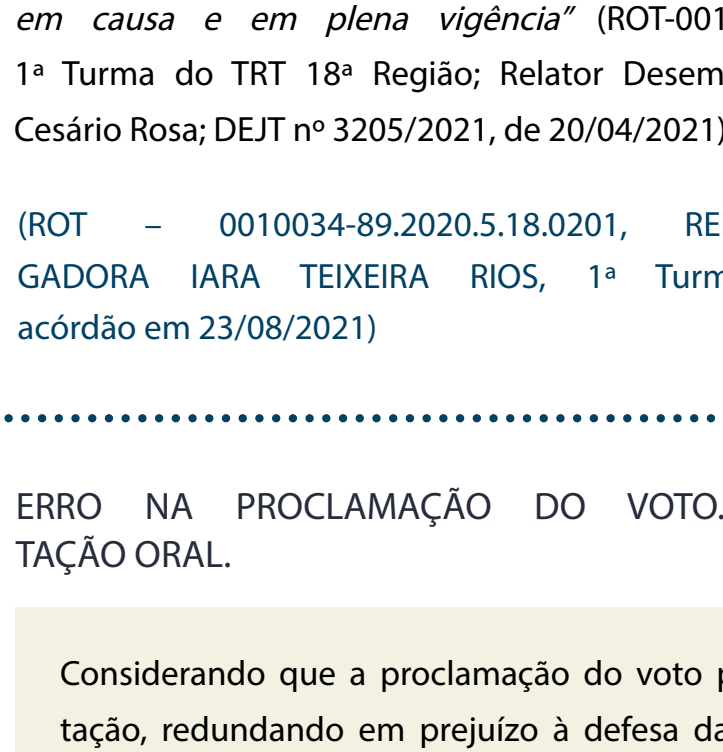

VIOLAÇÃO DE GAVETAS DE USO PESSOAL DO EMPREGADO SEM JUSTIFICATIVA. OFENSA A INTIMIDADE DO EMPREGADO. ABUSO DO PODER DIRETIVO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO.

> A violação a gavetas ou armários destinados a uso pessoal do empregado configura ofensa a sua intimidade (art. 5º, X, CF) e abuso do poder diretivo do empregador, caracterizando o ato ilícito, principalmente quando não demonstrada nenhuma circunstância a justificar o ato. Procede o pedido de indenização por dano moral, em face do que dispõe os artigos 186 e 927 da CLT.

(ROT-0010013-39.2020.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

* * *

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS.

Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante, embora não tenha usufruído efetivamente das férias dos períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, já as teve remuneradas. Nessa circunstância, tem direito de tê-las novamente remuneradas, mas de forma simples, a fim de implementar a dobra do artigo 137 da CLT, sendo indevida a condenação ao pagamento em dobro, porquanto importaria, na realidade, em pagamento em triplo da remuneração das férias, para o qual não há previsão legal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]" (TST, 8ª Turma, RR-962-08.2016.5.09.0965, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/09/2019)

(ROT-0011010-34.2018.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

ESPOSA DE PASTOR DE IGREJA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que a autora era membro da Igreja antes do matrimônio, que as atividades realizadas possuíam objetivos cívicos, culturais e de assistência à pessoa, e eram exclusivamente designadas em razão de sua condição de esposa do pastor, não há que se falar em vínculo empregatício, pela configuração de trabalho voluntário (art. 1º da Lei 9.608/98).

(ROT-0011481-72.2019.5.18.0161, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 24/08/2021)

* * *

AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

> Diferentemente dos créditos honorários, a imposição da penalidade por litigância de má-fé não decorre da mera sucumbência; revela, isto sim, caráter punitivo e indenizatório, lastreada na infringência ao dever de proceder com lealdade e boa-fé. A peticionante responde pela dívida na forma do art. 789 do CPC e o benefício da justiça gratuita não exclui sua responsabilidade patrimonial. Não há espaço para a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que ele se destina a recompensar a parte *ex adversa* pelos prejuízos processuais. Não há mácula à lei de modo a chancelar o corte rescisório.

(AR – 0011129-78.2020.5.18.0000, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. CONFIGURAÇÃO.

> É de se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre executiva de vendas e empresa que atua no sistema de vendas diretas quando está provado que a atividade desenvolvida pela trabalhadora extrapolava a simples revenda efetuada de modo autônomo, abrangendo a captação de novas revendedoras e o fornecimento a elas de assistência no desenvolvimento das vendas. Nesse passo, a atuação da executiva de vendas se dava em caráter auxiliar à da gerente, esta última empregada da reclamada, inserindo-se na atividade-fim da empresa, fato apto a demonstrar a subordinação em seu aspecto objetivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0011346-31.2019.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/08/2021)

* * *

"AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO QUANDO HÁ IMEDIATA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA 276 DO C. TST.

Comprovado nos autos que, no dia seguinte ao da rescisão contratual, o reclamante já havia obtido outro emprego, há de se excluir o aviso prévio da condenação. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 276 do C. TST." (RO-0011990-36.2017.5.18.0011; 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; J.: 22/05/2019; DEJT: 23/05/2019)

(RORSum-0010230-87.2021.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO PREVISTO EM NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE.

> Segundo o entendimento do C. TST, a edição de Nota Técnica pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para disciplinar os critérios de cálculo e atualização monetária da contribuição sindical, não representa ingerência à liberdade sindical, tampouco viola o princípio da legalidade tributária, na medida em que, por se tratar de tributo, a disciplina normativa não compete à entidade sindical, além da existência de autorização expressa na CLT. Assim, ao decidir pela aplicação da Nota Técnica SRT/CGRT 05/2004, não se atribui caráter normativo a ela, mas apenas se esclarece que ela adota a interpretação mais adequada (sistemática) dos artigos 2º, 579 e 580 da CLT.

(RORSum-0011578-12.2020.5.18.0008, RELATOR : Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA OU ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Há abuso de direito quando o seu titular, ao exercê-lo, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187 do CCB). É o que acontece quando a dispensa do empregado, embora aparentemente imotivada, tenha a intenção oculta de se desfazer de um trabalhador que, em razão das suas condições de saúde, tenha se tornado um inconveniente para o empregador. Seja por se encontrar incapacitado para suas atividades laborais em razão de doença, seja por estar em iminente afastamento prolongado de suas atividades para tratamento de saúde, seja por ter se quedado enfermo por doença estigmatizante ou mesmo, no caso da empregada, por estar gestante. Em poucas palavras, há abuso do direito de despedir quando a dispensa não esteja relacionada à dinâmica empresarial propriamente dita, mas, sim, às condições de saúde do empregado, que tornaram inconveniente a continuidade da prestação laboral.

(RORSum-0010703-88.2020.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

"DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

> A desconsideração inversa da personalidade jurídica é justificada nos casos de confusão patrimonial (entre sócio e sociedade) e de utilização do manto da personificação para ocultar o patrimônio do sócio." (TRT18, AP - 0010451-97.2016.5.18.0131, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, 16/07/2020).

(AP-0012157-76.2014.5.18.0005, RELATOR : JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

* * *

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. ÔNUS DA PROVA.

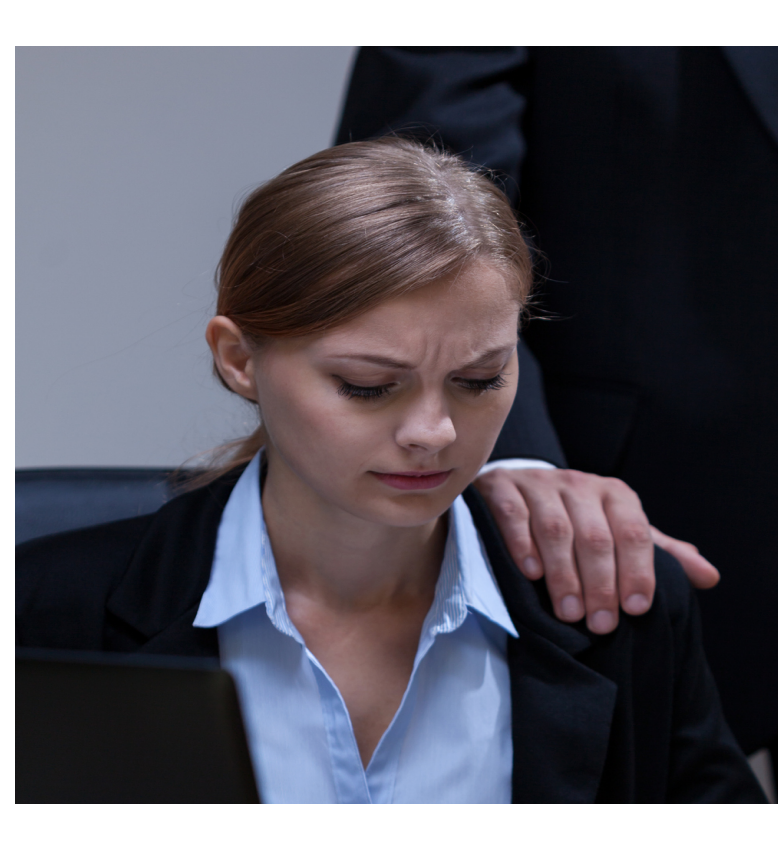

Expressa assédio sexual a reiteração de atos depreciativos, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia. Pode ser por chantagem (quid pro quo), quando praticado por superior ou inferior hierárquico; ou ambiental, na hipótese em que perpetrado por colegas de mesma hierarquia. A sua prova, por princípio, é ônus da reclamante, por ser fato constitutivo do direito alegado, a teor do disposto no art. 373, I, CPC, e art. 818, CLT. No caso, a autora logrou se desincumbir de seu ônus probatório, atraindo para si o direito à reparação. Apelo da reclamada a que se nega provimento.

(ROT-0011779-11.2019.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/08/2021)

* * *

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENSIONAMENTO INDEVIDO.

> A indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, visa a compensar a limitação total ou parcial do trabalhador que impede ou dificulta o ofício anteriormente exercido. Demonstrado que o Autor, após término do contrato de trabalho, não se encontra incapacitado para o labor, é indevido o pagamento de pensionamento. Nega-se provimento ao recurso do Autor, no particular.

(ROT-0010001-61.2019.5.18.0128, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/08/2021)

* * *

JUSTA CAUSA. PROVA INEQUÍVOCA.

O autor exercia a função de vigilante e a sequência de imagens fotográficas apresentadas pela reclamada demonstraram que ele desferiu um golpe no acompanhante de uma paciente no seu local de trabalho durante o desempenho de suas funções. O que ganha relevância é que o autor era a pessoa responsável por conter a situação de crise a fim de evitar o desencadeamento de confusões e tumultos, cujos desdobramentos poderiam culminar com desfecho ainda mais indesejável e grave, a exemplo de eventuais agressões físicas. No entanto, foi o primeiro a perder o controle da situação e dar início às vias de fato. Não agiu, portanto, em legítima defesa, sendo a sua atuação assaz grave e capaz de elidir a fidúcia necessária para a manutenção do contrato de emprego, pois afrontou o núcleo basilar de suas atribuições. Correta a penalidade máxima aplicada pelo empregador. Recurso da reclamada que se dá provimento.

(RORSum 0011288-88.2020.5.18.0010, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/08/2021)

* * *

> "É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma." (Tema 005 - IRDR TRT 18 n.º 0010071-11.2018.5.18.0000)

(ROT - 0010918-77.2020.5.18.0053, RELATOR : JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/08/2021)

* * *

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

> O fato de não ter havido o acompanhamento da instituição de ensino nas atividades da obreira, como estagiária, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício no período laborado, dado que, na espécie, o contrato restou desvirtuado.

(ROT-0010107-43.2021.5.18.0131, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 20/08/2021)

* * *

SALÁRIO. CONFISSÃO REAL.

> Havendo confissão real do trabalhador de que o valor depositado em sua conta bancária pela empregadora não se referia apenas ao seu salário, mas aos salários de toda a sua equipe de trabalho, não há como reconhecer a remuneração fixada na origem. Recurso a que se dá provimento.

(ROT-0011643-27.2017.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 20/08/2021)

* * *

"DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPORTADOS PELOS FAMILIARES DO FALECIDO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

São direitos dos familiares do falecido as indenizações por danos morais e materiais devidas em virtude da dor e do desamparo causados pela sua morte. Logo, carece o falecido ou seu espólio de legitimidade para postulá-las em juízo, não havendo de falar sequer em transferência causa mortis de tais direitos, porquanto estes nunca pertenceram ao autor da herança. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC." (TRT18, ROT - 0010360-24.2017.5.18.0211, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 24/07/2019).

(ROT-0010047-60.2020.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

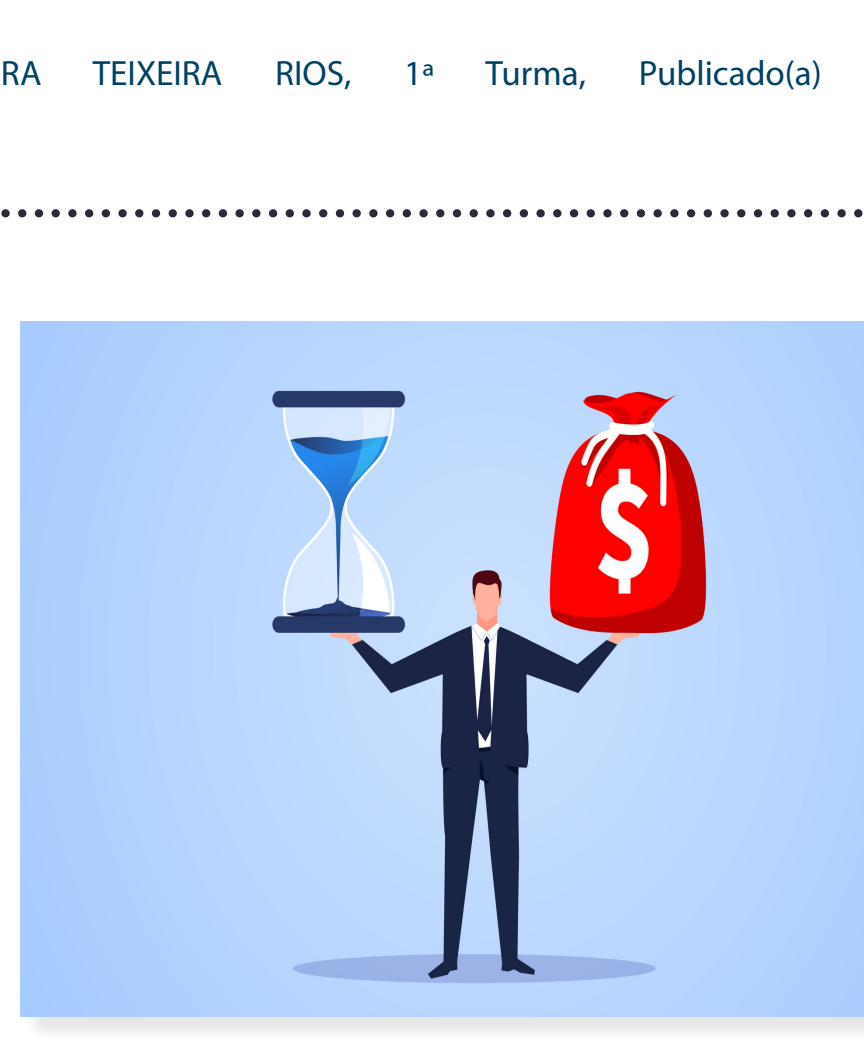

* * *

"INÉPCIA DA INICIAL. FERIADOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO.

A ausência de apontamento específico acerca de quais feriados (nacionais, estaduais e municipais) o autor teria trabalhado, traduz-se em pedido que dificulta a defesa, como também a solução da lide, resultando em imprecisão do pedido do autor. Assim, a incerteza e indeterminação do pedido não só prejudicam o contraditório e ampla defesa, como também o exame dos limites do caso pelo Julgador, prejudicando, também, um pronunciamento judicial acerca do postulado e tornando inepta a petição exordial." (TRT18, ROT - 0010029-38.2017.5.18.0083, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 12/11/2020)

(ROT-0010414-29.2020.5.18.0261, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

* * *

EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE.

Malgrada a restituição de valores levantados a maior deva ser feita por meio de ação própria (de repetição de indébito), a determinação de devolução nos próprios autos da execução de valores incontroversos levantados a maior pelo exequente não ofende os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, frente à expressa concordância do exequente. Inexistindo controvérsia, a medida mostra-se excepcionalmente válida e homenageia os princípios da celeridade e da economicidade, bem como garante maior efetividade à decisão.

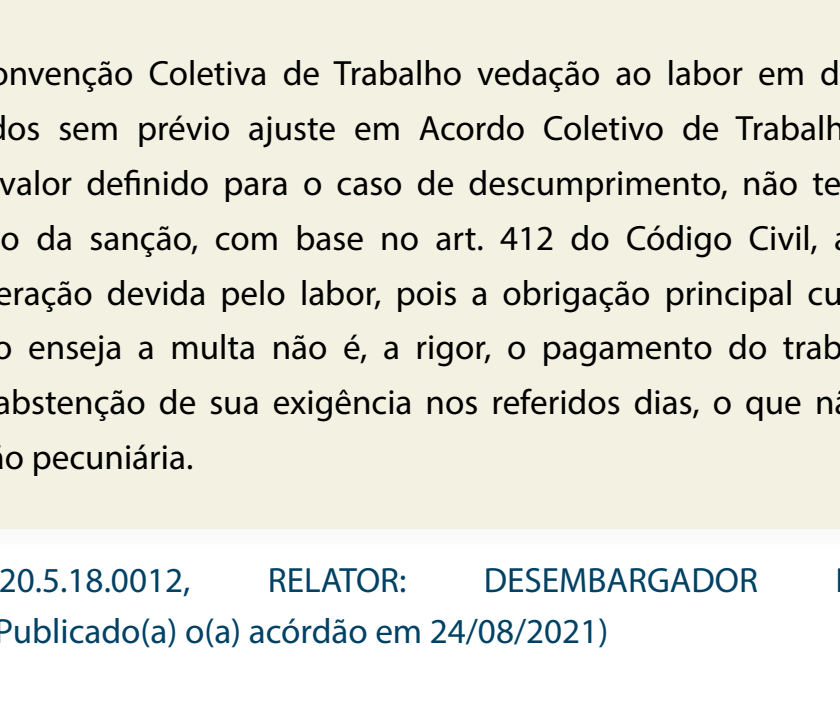

(AP-0010058-89.2014.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 24/08/2021)

* * *

MULTA CONVENCIONAL. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS SEM PRÉVIO AJUSTE EM ACT. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

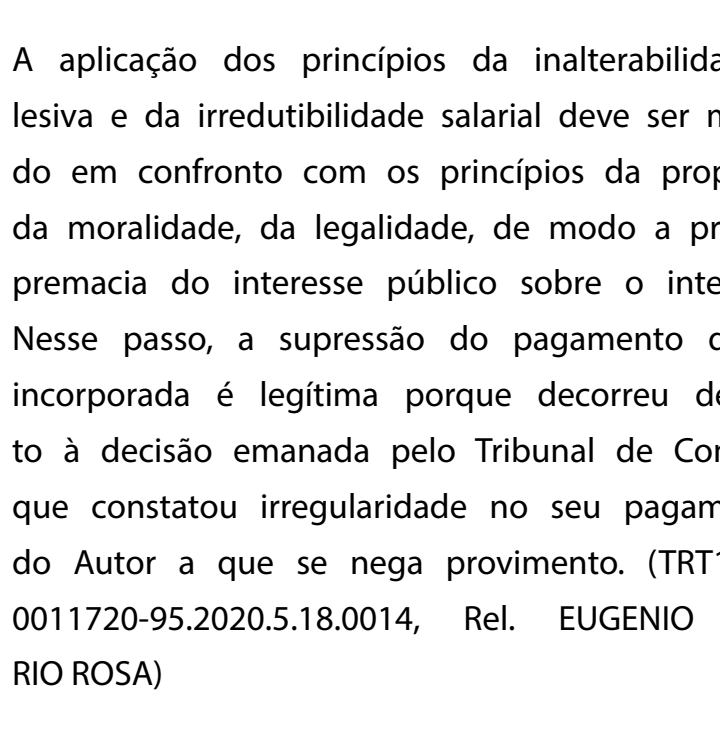

> Havendo em Convenção Coletiva de Trabalho vedação ao labor em domingos e feriados sem prévio ajuste em Acordo Coletivo de Trabalho, com multa em valor definido para o caso de descumprimento, não tem lugar a limitação da sanção, com base no art. 412 do Código Civil, ao valor da remuneração devida pelo labor, pois a obrigação principal cujo descumprimento enseja a multa não é, a rigor, o pagamento do trabalho, mas sim a abstenção de sua exigência nos referidos dias, o que não ostenta expressão pecuniária.

(ROT-0011281-90.2020.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 24/08/2021)

* * *

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LEGALIDADE.

A aplicação dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade salarial deve ser mitigada quando em confronto com os princípios da proporcionalidade, da moralidade, da legalidade, de modo a prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse passo, a supressão do pagamento da gratificação incorporada é legítima porque decorreu de cumprimento à decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União que constatou irregularidade no seu pagamento. Recurso do Autor a que se nega provimento. (TRT18, RORSum - 0011720-95.2020.5.18.0014, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

(RORSum-0011439-63.2020.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 23/08/2021)

NCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL.

A jurisprudência consolidada do Col. TST firmou entendimento de que a gratificação de função auferida por pelo menos 10 anos, quando suprimida sem justo motivo, com reversão ao cargo de origem do empregado, deve integrar à remuneração do trabalhador. No caso, embora o reclamante já contasse com mais de 10 anos de exercício de função gratificada antes da vigência do § 2º do art. 468 da CLT, inaugurado pela Lei n. 13.467/2017, a destituição ocorreu em 01/04/2018, depois do seu vigor. Além disso, não há lei específica que regulamente o princípio da estabilidade financeira para os empregados regidos pela Consolidação. Nessa situação, a pretensão é lastreada em construção jurisprudencial e aplicação de princípio de conteúdo aberto, motivo pelo qual não há falar em direito adquirido antes da vigência da Reforma Trabalhista, sob pena de ofender o conceito estabelecido no art. 6º, § 2º, do LINDB. Dá-se parcial provimento ao apelo da Ré.

(ROT-0011371-31.2020.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/08/2021)

DESTAQUES TEMÁTICOS

Multa do art. 477, § 8º, da CLT

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - Esta Corte entende que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando as verbas rescisórias não são quitadas no prazo legal. 3 - Ainda conforme a jurisprudência desta Corte, a multa de 40% devida pelo empregador na hipótese despedida sem justa causa, ao contrário dos depósitos mensais na conta vinculada do FGTS, tem natureza de verba rescisória. 4 - No caso, houve atraso no recolhimento da multa de 40% do FGTS após a rescisão contratual, a qual, por ser verba rescisória, enseja a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 5 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-130816-88.2015.5.13.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 10/06/2016).

(RORSum-0011410-83.2020.5.18.0016, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 17/08/2021)

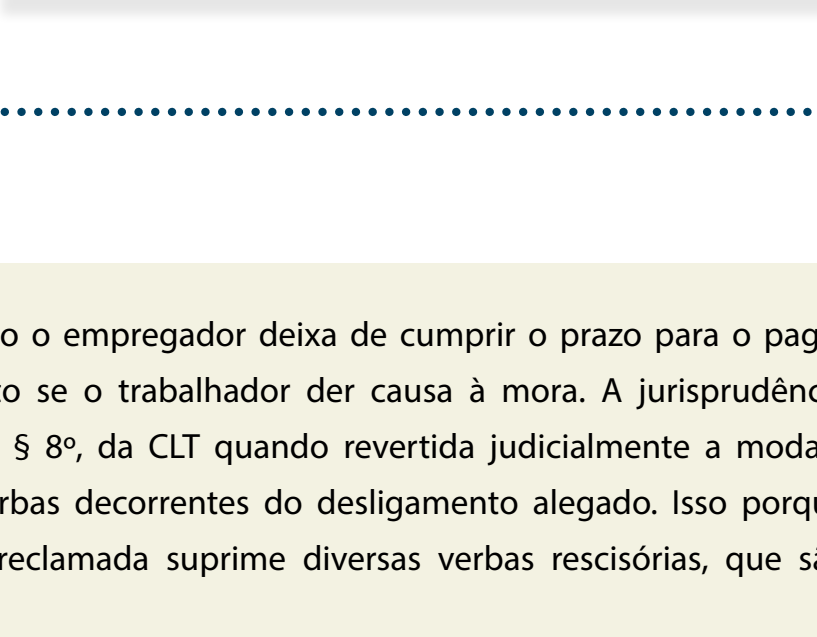

* * *

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

> A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo para o pagamento das verbas rescisórias previstas no §6.º do art. 477 da CLT, exceto se o trabalhador der causa à mora. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando revertida judicialmente a modalidade da dispensa, ainda que tenham sido quitadas no prazo legal as verbas decorrentes do desligamento alegado. Isso porque o rompimento da relação empregatícia na modalidade defendida pela reclamada suprime diversas verbas rescisórias, que são devidas em razão da reversão judicial.

(RORSum-0010165-20.2020.5.18.0054, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 20/08/2021)

* * *

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS.

Conforme alteração implementada pela Lei 13.467/2017, que deu nova redação do §6º do art. 477 da CLT, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. Assim, devida a multa pela ausência de entrega dos documentos e não só pelo atraso no pagamento.

(RORSum-0011587-53.2020.5.18.0014, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 16/08/2021)

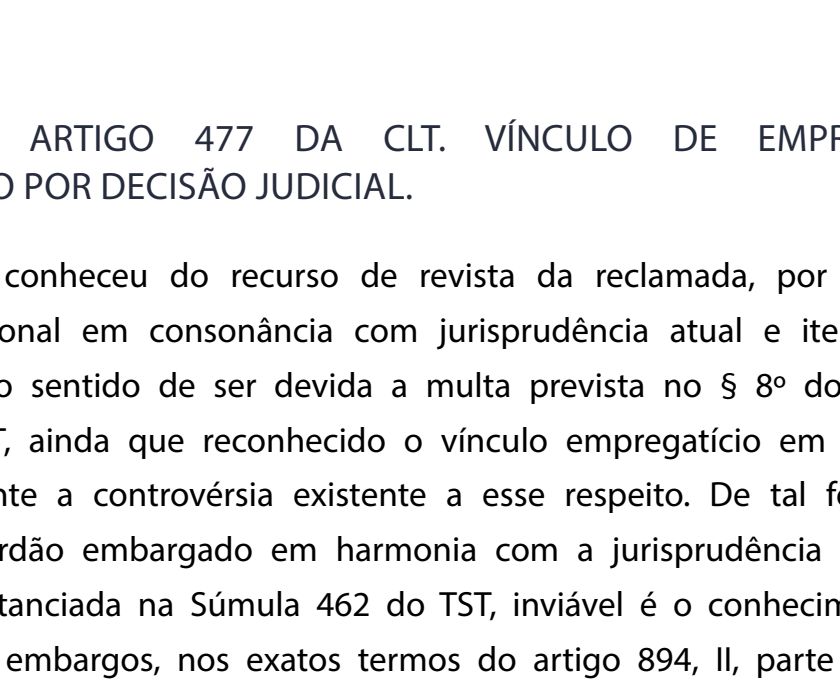

* * *

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por estar a decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no sentido de ser devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, ainda que reconhecido o vínculo empregatício em juízo, sendo irrelevante a controvérsia existente a esse respeito. De tal forma, estando o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 462 do TST, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do artigo 894, II, parte final, da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido."(AgR-E-ED-RR-1049130.2013.5.01.0011,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/02/2017)

(ROT-0010726-37.2019.5.18.0003, RELATORA): DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS , 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 27/07/2021)

* * *

"RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. COMPATIBILIDADE.

Mesmo no caso de rescisão indireta, somente não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias é atribuído ao empregado." (TRT18, RORSum - 0011095-64.2020.5.18.0013, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª Turma, 26/03/2021)

(RORSum-0011170-94.2020.5.18.0016, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 11/08/2021)

* * *

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO.

> 1 - A condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT decorreu do reconhecimento do direito a diferenças de verbas rescisórias em juízo (indenização do aviso prévio) e não do atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2 - A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do referido dispositivo legal, de modo que não há previsão de sua incidência para a situação de pagamento incorreto ou insuficiente, como ocorre no caso dos autos. 3 - O entendimento desta Corte Superior é de que o pagamento a menor das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças reconhecidas em juízo, não enseja a aplicação da multa do art. 477 da CLT, que somente deve incidir quando ultrapassado o prazo para o pagamento previsto no § 6º do dispositivo de lei em análise. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST, 6ª Turma, ARR-21126-85.2016.5.04.0333, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/03/2020)

(RORSum-0011068-85.2020.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/08/2021)

TRT-18ª REGIÃO Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.